ESTADO DO CEARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM

RUMO AO NOVO

TRÂMITE NO PROTOCOLO DA CÂMARA MUNICIPAL				
Nº DO PROTOCOLO GERAL	TIPO DE PROPOSIÇÃO	AUTOR	NÚMERO	DATA
1739/2017	Projeto de Lei	Mesa Diretora	006/2017	23/06/17
EMENTA: Dispõe sobre a Criação e Implantação do Controle Interno do Poder Legislativo de Fortim e dá outras providências.				
DATA DO RECEBIMENTO: 23/06/2017		RECEBIDO POR:		

TRAMITAÇÃO NA SECRETARIA DA MESA DIRETORA			
PRAZO NORMAL	PRAZO URGENTE	N.º DIAS	A PARTIR DE
	X		
VOTAÇÃO PÚBLICA	VOTAÇÃO SECRETA	VOTAÇÃO SIMBÓLICA	VOTAÇÃO NOMINAL
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO	COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	COMISSÃO DE OBRAS, SERV. EDUCAÇÃO	COMISSÃO ESPECIAL

TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA NO PLENÁRIO DA CÂMARA			
DATA DA 1ª DISCUSSÃO	PEDIDO DE VISITA	VOTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO/ EMENDA	DATA DA 2ª DISCUSSÃO
	SIM () NÃO ()	SIM () NÃO ()	
DATA DA VOTAÇÃO	VOTOS A FAVOR	VOTOS CONTRA	ABSTENÇÃO
QUORUM	APROVADA	DESAPROVADA	ARQUIVADA

AUTÓGRAFO DA MATÉRIA PELO PREFEITO			
REMESSA PARA PROMULGAÇÃO, SANÇÃO OU VETO	PRAZO DE	VETO RECEBIDO EM	VETO APRECIADO EM
VETO REJEITADO	VETO NÃO	CÂMARA	CÂMARA

PARECER Nº 025/2017

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Lei de nº 006/2017, de 23 de junho de 2017, de autoria do Legislativo Municipal.

I - Relatório:

Por meio do Projeto de Lei de nº 006/2017, o Poder Legislativo Municipal dispõe sobre a Criação e Implantação do Controle Interno do Poder Legislativo de Fortim e dá outras providências.

II - Fundamentação:

Observamos que o Projeto de Lei em análise está de acordo com o descrito na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Federal e nas demais legislações aplicáveis.

Por conseguinte, o Projeto de Lei em destaque, não é somente uma exigência das Constituições Federal e Estadual, mas também uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranqüilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

As atividades de controle interno se somam às do controle externo, exercidas pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas dos Municípios, no processo de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

A implementação deve ser planejada, sob a orientação técnica da unidade que atuará como órgão central do Sistema de Controle Interno.

Quanto à técnica legislativa, a matéria em questão mostra-se pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

III - Opinião:

Em face do exposto, o Projeto de Lei ora analisado reverte-se de boa forma legal, jurídica e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido por não vislumbrarmos qualquer óbice ao prosseguimento do mesmo.

Por isso, opino pela tramitação e aprovação do Projeto de Lei de nº 006/2017, de autoria do Legislativo Municipal.

É o Parecer.

Fortim, 23 de junho de 2017.

Igor Ciriaco da Costa

Igor Ciriaco da Costa
Relator

VOTAÇÃO AO PARECER:

SIPIÃO NOGUEIRA FILHO **PRESIDENTE**	(X) A favor () Contra
IGOR CIRIACO DA COSTA **RELATOR**	(X) A favor () Contra
GERARDO CORREIA DA SILVA JÚNIOR **SECRETÁRIO**	(X) A favor () Contra

CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

MENSAGEM DE LEI Nº 006/2017, DE 23 DE JUNHO DE 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores. O presente projeto dispõe sobre a criação, a organização e a estrutura do órgão de Controle Interno da Câmara Municipal de Fortim e dá outras providências, tendo a sua Justificativa, a Fundamentação Legal e os Motivos abaixo descritos:

JUSTIFICATIVA

A Institucionalização e Implementação do Sistema de Controle Interno não é somente uma exigência das Constituições Federal e Estadual, mas também uma oportunidade para dotar a administração pública de mecanismos que assegurem, entre outros aspectos, o cumprimento das exigências legais, a proteção de seu patrimônio e a otimização na aplicação dos recursos públicos, garantindo maior tranqüilidade aos gestores e melhores resultados à sociedade.

As atividades de controle interno se somam às do controle externo, exercidas pelo Poder Legislativo e pelo Tribunal de Contas dos Municípios, no processo de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

A implementação deve ser planejada, sob a orientação técnica da unidade que atuará como órgão central do Sistema de Controle Interno.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O artigo 70 da Constituição Federal estabelece que:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de

receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Mais adiante a Carta Magna, em seu artigo 74, estabelece:

Os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, o sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício da sua missão institucional.

§ 1° - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. Relativamente aos municípios, a Constituição Federal dispõe, em seu artigo 31:

A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Menciona, ainda, em seu artigo 37:

A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade.

Ainda no âmbito da legislação federal, o controle interno é tratado na Lei nº 4.320/1964, em seus artigos 75 a 80, onde a ênfase está direcionada ao controle da execução orçamentária, e volta a ser referido no artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando aborda a fiscalização da gestão fiscal.

No que concerne a Constituição Estadual de Ceará, em seu art. 29 preceitua o seguinte:

Art. 29 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e orçamentária do Estado e das entidades da Administração indireta e fundacional, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Já no seu art. 31 preceitua o seguinte:

Art. 31. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência e eficácia, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua função institucional.

Parágrafo único - Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ilegalidade ou abuso, dele darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2017 DO TCM/CEARÁ

A Instrução Normativa nº 01/2017 do Tribunal de Contas de Ceará estipula acerca da obrigatoriedade da criação de Sistemas de Controle Interno nos Poderes Municipais dentro do prazo estipulado, sob pena de, caso não seja realizado, ser enviado representação ao Ministério Público do Estado, além das contas do gestor do Poder Executivo e Legislativo Municipais estar sujeitas a rejeição, uma vez que a inexistência do sistema foi qualificada pelo TCM como grave infração à norma legal.

MOTIVOS

Fica evidenciado, portanto, que o processo de fiscalização da gestão pública, no âmbito municipal, decorre do somatório das ações exercidas pelo Poder Executivo e Legislativo Municipais, pelo Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno, razão que torna necessária a institucionalização e a efetiva operacionalização deste Sistema de Controle Interno nos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Em razão disso, o Projeto de Lei Legislativo, tem amparo legal na Constituição Federal, Constituição Estadual e na Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo uma exigência do Tribunal de Contas do Ceará, através da Instrução Normativa nº 01/2017,

CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

motivo pelo qual o presente Projeto de Lei Legislativo deve ser colocado para aprovação em caráter de urgência urgentíssima.

CÂMARA Municipal de FORTIM, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

ORLANDO DA COSTA OLIVEIRA
- PRESIDENTE -

CHRISTIAN CHIANCA PEREIRA DA SILVA
VICE - PRESIDENTE

SIPIÃO NOGUEIRA FILHO
- 1° SECRETÁRIO -

IGOR CIRIACO DA COSTA
- 2° SECRETÁRIO -

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTIM
PROTOCOLO
Recebido em 23 / 06 / 17
Horário: 12h
1759/2017 Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

PROJETO DE LEI Nº 006/2017, DE 23 DE JUNHO DE 2017
REGIME DE URGÊNCIA

APROVADO EM: 23 / 06 / 17
Presidente:
1º Secretário:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO DE FORTIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DESTA AUGUSTA CASA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de FORTIM propõe o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - Para efeitos desta Lei considera-se Sistema de Controle Interno, Órgão Central do Sistema de Controle Interno, Unidades Executoras e Pontos de Controle, as definições descritas na Instrução Normativa nº 01/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará.

Art. 2° - Esta Lei cria, organiza e disciplina o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Fortim.

Art. 3° - O Sistema de Controle Interno compreende:
I - Sistema de Controle Integrado;
II - Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo.

Art. 4° - São instrumentos do Sistema de Controle Interno:
I - os orçamentos;
II – a contabilidade;
III - a auditoria.

§ 1° - Os orçamentos são o elo entre o planejamento e as finanças e instrumentos operacionalizadores desta função de gestão.

§ 2° - A contabilidade, nos Sistemas de Controle Interno, deve ser organizada para o fim de acompanhar:

I - a execução dos orçamentos, nos aspectos financeiro e gerencial;

II – as operações extra-orçamentos, de natureza financeira ou não.

§ 3° - A auditoria tem por função:

I - verificar o cumprimento das obrigações geradas pela contabilidade;

II - prevenir danos e prejuízos ao patrimônio público.

Art. 5° - O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, nos termos desta Lei, observa os princípios da legalidade e da finalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da probidade administrativa, em todas as fases de excursão das receitas e das despesas públicas, é responsável pela:

I - fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - verificação e avaliação da perfeita adequação e cumprimento das finalidades, na gestão administrativa do Poder Legislativo, frente às normas reguladoras das matérias.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 6° - O Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo objetiva resguardar o patrimônio público e a correta aplicação dos recursos recebidos, zelando pelo atendimento aos princípios constitucionais que norteiam a administração pública, pautados na economicidade, na legalidade, na publicidade, na impessoalidade, na moralidade, na finalidade e na probidade administrativa da coisa pública.

Parágrafo único - Para atingir os objetivos a que se referem os incisos do caput deste artigo, o Sistema de Controle Interno deve estar centrado em um sistema contábil que possibilite informações de caráter gerencial e financeiro sobre:

I - a execução orçamentária;

II - o desempenho do órgão e seus responsáveis;

III - a composição patrimonial;

IV - a responsabilidade dos agentes da administração;

V - os fatos ligados à administração financeira patrimonial e de custos.

CAPÍTULO III
ESTRUTURAS DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 7° - Fica criado na estrutura administrativa do Poder Legislativo, Órgão Central do Sistema de Controle Interno, vinculada ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Fortim, denominado de Controladoria Geral do Poder Legislativo, que terá sua estrutura composta pelos cargos abaixo, cujas quantidades e gratificações constam nas Resoluções n°.s 002/2015 e 003/2015, ambas de 14 de dezembro de 2015:

I - 01 (um) Controlador, com gratificação e atribuições previstas na Resolução n° 003/2015, de 14 de dezembro de 2015;

§ 1° - O Controlador da Controladoria Geral encaminhará ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Fortim relatório trimestral de suas atividades.

§ 2° - O Controlador da Controladoria Geral pressupõe dedicação exclusiva e integral.

II – 01 (um) Ouvidor, com gratificação e atribuições previstas na Resolução n°. 002/2015, de 14 de dezembro de 2015.

Art. 8° - O cargo de Controlador da Controladoria Geral é classificado como cargo exclusivamente comissionado, obedecidas às seguintes condições:

I - possuir nível superior;

II - ser detento de conhecimentos técnicos necessários ao desempenho da função;

III - ter idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - ser possuidor de notórios conhecimentos de administração pública.

Art. 9° - É vedada a nomeação para o desempenho de atividades na Controladoria Geral do cargo de que trata o inciso I do artigo 7° desta Lei:

I – servidores cujas prestações de contas, na qualidade de gestor ou responsável por bens ou dinheiros públicos, tenham sido rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado;

II – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do prefeito e vice-prefeito, dos secretários municipais e das autoridades dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da administração pública direta e indireta do Município;

III – cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até 3º (terceiro) grau, do presidente da Câmara e dos demais vereadores;

IV – pessoa julgada comprovadamente, em processo administrativo ou judicial, por ato lesivo ao patrimônio público.

CAPITULO IV
DAS COMPETÊNCIAS DA CONTROLADORIA GERAL

Art. 10 - Compete ao Controlador do Poder Legislativo subsidiar a Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Fortim na avaliação das atividades pertinentes:

I - apoiar as unidades executoras, vinculadas às secretarias e aos demais órgãos municipais, na normatização, sistematização e padronização dos seus procedimentos e rotinas operacionais, em especial no que tange à identificação e avaliação dos pontos de controle;

II - verificar a consistência dos dados contidos no Relatório de Gestão Fiscal, que será assinado, além das autoridades mencionadas no artigo 54 da LRF, pelo chefe do Órgão Central do SCI Municipal;

III - exercer o controle das operações de crédito, garantias, direito e haveres do município;

IV - verificar a adoção de providências para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos limites de que trata a LRF;

V - verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que tratam os artigos 22 e 23 da LRF;

VI - verificar a observância dos limites e das condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

VII - verificar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e legais, em especial as contidas na LRF;

VIII - avaliar o cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

IX - avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional dos órgãos e entidades municipais;

X - verificar a compatibilidade da Lei Orçamentária Anual - LOA com o PPA, a LDO e as normas da LRF;

XI - fiscalizar e avaliar a execução dos programas de governo;

XII - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais, que estejam sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados, bem como sobre a aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

XIII - apurar os atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos municipais, dando ciência a este Tribunal;

XIV - verificar a legalidade e a adequação aos princípios e regras estabelecidos pela Lei Federal nº 8.666/93, referentes aos procedimentos licitatórios e respectivos contratos efetivados e celebrados pelos órgãos e entidades municipais;

XV - definir o processamento e acompanhar a realização das Tomadas de Contas Especiais, nos termos de Resolução específica deste Tribunal;

XVI - apoiar os serviços de fiscalização externa, fornecendo, inclusive, os relatórios de auditoria interna produzidos;

XVII - organizar e definir o planejamento e os procedimentos para a realização de auditorias internas.

CAPÍTULO V
DO APOIO AO CONTROLE EXTERNO

Art. 11 - No apoio ao controle externo exercido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará – TCM/CE, o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo deverá desempenhar, dentre outras atribuições que lhes foram conferidas, as seguintes funções:

I - organizar e executar, por iniciativa própria ou por determinação do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, programação semestral de auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enviando ao TCM os respectivos relatórios, na forma a ser estabelecida em Resolução da Corte;

II - realizar auditorias nas contas, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial sempre que tiver conhecimento de qualquer das ocorrências que ensejem tal providência.

Art. 12 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado aos integrantes do Sistema de Controle Interno, no exercício das atribuições de auditoria e avaliação.

CAPÍTULO VI
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 13 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal e do artigo 31 da Constituição Estadual.

§ 1° - Quando da comunicação ao Tribunal, na situação prevista no *caput* deste artigo, o dirigente do Órgão Central do SCI informará as providências adotadas para:

I - corrigir a ilegalidade ou irregularidade detectada;

II - determinar o ressarcimento de eventual dano causado ao erário;

III - evitar ocorrências semelhantes.

§ 2° - Na situação prevista no *caput* deste artigo, quando da ocorrência de dano ao erário, deve-se observar as normas para

tomada de contas especial, nos termos de Resolução específica deste Tribunal.

§ 3º - Quando do conhecimento de irregularidade ou ilegalidade através da atividade de auditoria interna, mesmo que não tenha sido detectado dano ao erário, deve o Órgão Central do SCI anexar o relatório dessa auditoria à respectiva prestação de contas do Poder Municipal.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 - O Controlador responsável pela Controladoria Geral do Poder Legislativo deverá, por ocasião dos preparativos das prestações de contas periódicas, firmar e anexar aos demonstrativos mensais ou anuais relatórios circunstanciados, atestando que a documentação a ser encaminhada sofreu a devida análise por parte da mencionada unidade, destacando e registrando quaisquer irregularidades nelas ocorridas, tenham ou não sido elas sanadas.

Parágrafo único - Fica vedada a assinatura, no relatório de que cuida este artigo, de servidor que não seja o Controlador da Controladoria Geral, ou substituto legal, nele identificado.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação do presente diploma legal, de responsabilidade do Poder Legislativo, correrão a contas das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal de Fortim.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA Municipal de FORTIM, aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Orlando da Costa Oliveira

ORLANDO DA COSTA OLIVEIRA
- PRESIDENTE -

CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTIM
MAURO CAVALCANTE DE SOUZA

CHRISTIAN CHIANCA PEREIRA DA SILVA
VICE - PRESIDENTE

SIPIÃO NOGUEIRA FILHO
- 1° SECRETÁRIO -

IGOR CIRIACO DA COSTA
- 2° SECRETÁRIO -